Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-394/2024

Processo	-	TC/001459/2008 (Apensados os processos TC/002366/2007, TC/003096/2007, TC/003141/2007, TC/003146/2007, TC/003497/2007, TC/003643/2007, TC/000210/2008, TC/000657/2008, TC/000899/2008, TC/000932/2008, TC/001006/2008 e TC/001193/2008)
Recorrente	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 19/6/2019 – São Paulo Transporte S.A. – Balanço referente ao exercício 2007

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SPTRANS. Decisão que aprovou excepcionalmente o balanço. 1. Do último marco interruptivo, quando da manifestação da Auditoria a respeito dos esclarecimentos prestados pela Origem, decorreram mais de cinco anos, ensejando a prescrição. Art. 2º e art. 6º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito declaratório, com amparo no artigo 12 da citada Resolução, em dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir do Acórdão a pena de multa aplicada e as determinações "e", "i" e "v", porquanto atendidas à época da instrução processual, e para declarar prejudicadas as determinações "w" e "x", haja vista o encerramento do contrato em questão em 2018 e a assinatura dos novos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, assinados em maio de 2019, ficando, no mais, mantido, integralmente, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/04/2024 10:13:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/04/2024 14:10:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC nº 1459/2008 – Recurso (Balanço)

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2007
Interessados: São Paulo Transporte S/A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, da análise do **Recurso** interposto pela São Paulo Transporte S/A (fls. 1143/1199), em que pleiteia a modificação da r. Decisão disposta no v. Acórdão inserto às fls. 1135/1136, que julgou excepcionalmente regulares com determinações as Contas da São Paulo Transporte S/A relativas ao exercício de 2007, assim disposto:

> *CONSIDERANDO as ponderações elencadas nos pareceres da Secretaria-Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando também que muitas das irregularidades constatadas são atinentes a problemas estruturais do sistema, cujas origens remetem a outros exercícios e cujas soluções necessitam de planejamentos estruturais, como as em parte constantes na formação do novo contrato de concessão,*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regulares as Contas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relativas ao exercício de 2007**, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação.*
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, em adotar as recomendações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, **apresentadas no relatório como determinações à São Paulo Transporte S.A.**, a seguir elencadas, considerando que já estão excluídas aquelas consideradas atendidas ou alteradas pela SFC em manifestações posteriores e aquelas já tratadas em processos próprios, com competente relator designado:*
> *a) Apurar os motivos pelos quais não foram cobrados os valores relativos ao IPTU dos anos de 1996 a 2001 de operadores do Sistema de Transporte que utilizavam as garagens "Jabaquara" e "Leopoldina", que resultaram na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (subitem 4.1.1-c.3).*
> *b) Que a Contabilidade, em conjunto com o setor Jurídico e a Área Financeira, adote medidas para depuração dos saldos das contas "Depósitos em Garantia" e "Depósitos Judiciais" (subitens 4.1.2-c e 4.1.2-d).*
> *d) Que a Gerência Jurídica da Empresa adote critérios consistentes para constituição das provisões para contingências cíveis e trabalhistas, visando que estas representem adequadamente os riscos relevantes envolvidos (subitens 4.2.2-d.1 e 4.2.2-d.2).*

e) A Contabilidade deve analisar os registros de "Receitas Extraordinárias" realizados no exercício de 2007, visando esclarecer se não existem valores pertencentes ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo, tomando, se constatadas inconsistências, as medidas que se fizerem necessárias (subitem 4.5.2).
i) Desenvolver e implementar conjunto de indicadores de desempenho para mensuração sistemática dos fatores relevantes acerca do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, possibilitando a correção de rumos e a tomada de decisões (item 5.2).
k) Adotar medidas para aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Monitoramento, visando tornar o tempo de resposta mais adequado às necessidades da operação dos serviços de transporte (subitem 5.5-e.1).
r) Proceder ao levantamento dos bens de propriedade do SMTC que estão sendo utilizados na operação, a fim de viabilizar os lançamentos do ativo imobilizado e o seu efetivo controle patrimonial (subitem 6.5-k).
s) Regularizar as pendências da Conta 21.21.05 "Serviços" que registra a dívida operacional do SMTC, relativamente aos valores devidos a diversas empresas pela operação do sistema no período de outubro/2003 a março/2005 (subitem 6.5-k).
v) Que a administração da SPTrans investigue com rigor as causas e consequências das diversas inconsistências apuradas em face do inventário físico dos equipamentos embarcados – AVL's finalizado em 2006, os eventuais prejuízos, os respectivos responsáveis e tomar as demais providências que se fizerem necessárias em face do que for constatado (subitem 6.6.4).
w) Implantar sistema informatizado que possibilite o controle diário individualizado da movimentação, bem como a efetiva localização, identificação e respectivos responsáveis pelos equipamentos embarcados – AVL's (subitem 6.6.4).
x) Implantar rotinas e procedimentos para recebimento, instalação, desinstalação, e manutenção dos equipamentos embarcados – AVL's (subitem 6.6.4).
ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante do forte impacto na eficiência da prestação do serviço público de transporte coletivo na Cidade de São Paulo, em determinar à SPTrans que passe a utilizar imediatamente o Sistema Integrado de Monitoramento para fiscalização do cumprimento de partidas e viagens em todos os dias da semana.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, à Prefeitura Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal de Transporte, à Controladoria Geral do Município e ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo para ciência em relação às determinações exaradas.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações e providências de praxe, o arquivamento dos autos.
Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator
EDSON SIMÕES – Revisor
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro

A São Paulo Transporte S/A (fls. 1143/1199, peças 17/19) "***requer seja modificada o Acórdão em comento***, *de modo a apenas considerar regulares as Contas desta estatal referentes ao Exercício de 2007, ainda que excepcionalmente, e a excluir todas as*

determinações que aquela decisão terminativa pretende impor à SPTrans, quais sejam, "a", "b", "d", "e", "i", "k', "r", "s", "v", "w", "x" e aquela relativa à imediata utilização do "Sistema Integrado de Monitoramento para fiscalização do cumprimento de partidas e viagens em todos os dias da semana", uma vez já terem elas sido previamente executadas por esta estatal".

A **Coordenadoria V** analisou o pedido de recursos apresentado pela SPTrans (fls. 1206/1224)

O Assessor da **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 1226/1235vº) assim se manifestou:

> Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo seu parcial provimento, com as supracitadas modificações.

O Assessor Subchefe da **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 1236/1237) assim concluiu:

> Acompanho a manifestação exarada pelo ilustre Assessor preopinante (fl. 1226/1235), quanto à possibilidade de conhecimento do recurso ordinário interposto pela SPTrans, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 147, caput e §§ 2º e 3º, do RITCMSP.
>
> De igual modo, corroboro a conclusão pelo parcial provimento do apelo, diante do atendimento/prejudicialidade das seguintes determinações constantes no v. acórdão de fls. 1135/1136: alíneas "e", "i", "v" (atendidas) e "w" e "x" (prejudicadas), além de ter sido cumprida a determinação para que a Recorrente utilizasse o Sistema Integrado de Monitoramento para fiscalização do cumprimento de partidas e viagens diariamente.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** assim consignou às fls. fls. 1239/1240 que:

> A SPTrans comprova, em seu recurso, que as recomendações estão todas prejudicadas, por terem sido cumpridas antes mesmo do Acordão, ou atendidas, por terem sido cumpridas posteriormente.
>
> Em especial, demonstra que o SIM é utilizado em todos os dias da semana, inclusive feriados, desde meados de 2019.
>
> As unidades técnicas deste Tribunal concordam com o atendimento de parte das recomendações e, destacamos, reconhecem que a única determinação exarada pela Corte foi plenamente atendida pela Origem, o que levou a AJCE a opinar pelo acolhimento do Recurso nesse ponto (fl. 1236).
>
> Inexistindo controvérsia quanto ao atendimento da determinação, esta Procuradoria opina pelo provimento total do recurso apresentado ou,

> subsidiariamente, que seja ao menos dado provimento parcial, conforme instrução e opinião das unidades técnicas desta Corte.

A Assessoria da **Secretaria Geral** (fls. 1242/1245vº) manifestou -se:

> Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de:
>
> - excluir do v. Acórdão as determinações "e", "i" e "v", atendidas antes da prolação do Acórdão;
>
> - declarar prejudicadas as determinações "w" e "x", em razão dos novos contratos de concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros, assinados antes do Acórdão prolatado;
>
> - manter as determinações "a", "b", "d", "k", "r" e "s", pendentes de atendimento;
>
> - manter a determinação referente à utilização imediata do Sistema Integrado de Monitoramento, uma vez que seu cumprimento ocorreu após a r. Decisão do Plenário.

Por fim, o **Secretário Geral** (fls. 1246/1247) acompanhou *as conclusões apresentadas pela AJCE e pela douta Assessora desta SG quanto ao conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.*

> No tocante ao mérito, endosso integralmente o parecer da douta Assessora desta SG, no sentido de se conferir provimento parcial ao recurso, com a finalidade de se excluir do v. Acórdão as determinações "e", "i" e "v", porquanto atendidas à época da instrução processual, declarar prejudicadas as determinações "w" e "x", em razão dos novos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, assinados em maio de 2019, e manter as demais determinações exaradas na decisão, inclusive àquela referente à utilização imediata do Sistema Integrado de Monitoramento (SIM), porquanto não atendida anteriormente ao julgamento das contas.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu

Parecer de peça 54, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do **Recurso Ordinário** interposto pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, contra o v. Acórdão de fls. 1135/1136, que julgou **excepcionalmente regulares as Contas da empresa de 2007**, acolhendo 11 (onze) **determinações propostas** pela auditoria e ainda determinou que a SPTrans passasse a utilizar imediatamente o Sistema Integrado de Monitoramento (SIM) para fiscalização do cumprimento de partidas e viagens em todos os dias da semana.

Primeiramente, quanto à incidência da prescrição no caso vertente, ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.*"[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)*"[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos

[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de* prescrição *para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993.

determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A*

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> *RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.* ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 54 dos autos, verifica-se que "houve transcurso de prazo superior ao quinquenal entre 21/09/09 (págs. 177/204 da peça 42) – marco interruptivo caracterizado como manifestação da Auditoria a respeito dos esclarecimentos apresentados pela Origem, cf.[10], c/c os arts. 3º, incisos I e II[11], 5º[12], e 6º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023[13] – e 19/06/19 (págs. 322/32 da peça 44), o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do art. 2º da Resolução nº 10/23[14].

Consoante o exposto, a AJCE apontou que entre a ocorrência dos marcos interruptivos apontados decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 2º da referida Resolução, sem a ocorrência de demais causas suspensivas ou interruptivas.

[10] Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:
I - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

[11] Art. 3º Para as causas interruptivas da prescrição estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Resolução 10/2023, serão consideradas:
I a primeira intimação/ofício dirigido à Origem, parte ou responsável no processo, com base na data da ciência pelo interessado, sendo que, nos processos eletrônicos será a data do envio do e-mail e, nos processos físicos, a data da publicação no DOC ou do recebimento;
II nas hipóteses de atos inequívocos que importem apuração do fato ou ato (estabelecidas no artigo 6º da Resolução 10/2023), a data da assinatura do Coordenador(a) Chefe ou Subsecretário(a) de Controle Externo, conforme o caso, exarada na primeira manifestação ou relatório conclusivo ou a data da conversão do Relatório Preliminar em Conclusivo pelo Relator (Resolução 18/2019), após a intimação disciplinada no inciso I deste artigo;

[12] Art. 5º Não serão considerados marcos interruptivos da prescrição:
I quaisquer outras novas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo no processo após a hipótese prevista no inciso II do artigo 3º desta Ordem Interna;
II as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo;
III as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal;
IV as manifestações da Secretaria Geral;
V as vistas deferidas aos Conselheiros durante as sessões de julgamento.

[13] Art. 6º Os prazos prescricionais não serão calculados de forma individualizada, sendo que eventual declaração de prescrição alcançará a todas as partes e demais interessados, indistintamente.

[14] Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, o que, consequentemente, resulta no afastamento do Acórdão recorrido, a pena de multa aplicada e as determinações direcionadas à Origem pois contem natureza de pretensão punitiva e ou ressarcitórias.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO** do Recurso, posto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do art. 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP.

Quanto ao mérito declaratório, com amparo no artigo 12 da mesma Resolução, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de se excluir do v. Acórdão a pena de multa aplicada e as determinações "e", "i" e "v", porquanto atendidas à época da instrução processual e para declarar prejudicadas as determinações "w" e "x", em razão da sua prejudicialidade haja vista o encerramento do contrato em questão em 2018 e a assinatura dos novos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, assinados em maio de 2019, ficando no mais mantida, integralmente, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA. Data: 15/01/2024 10:16:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.459/2008

BALANÇO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EXERCÍCIO 2007. Prestação de contas. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 2.366/2007, 3.096/2007, 3.141/2007, 3.146/2007, 3.497/2007, 3.634/2007, 210/2008, 657/2008, 899/2008, 932/2008, 1.006/2008 e 1.193/2008.

3.045ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.459/2008 e TC/000938/2009, que tratam do Balanço Geral da São Paulo Transporte S.A., relativo ao exercício de 2007, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO as ponderações elencadas nos pareceres da Secretaria-Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando também que muitas das irregularidades constatadas são atinentes a problemas estruturais do sistema, cujas origens remetem a outros exercícios e cujas soluções necessitam de planejamentos estruturais, como as em parte constantes na formação do novo contrato de concessão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regulares as Contas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relativas ao exercício de 2007, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em adotar as recomendações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, apresentadas no relatório como determinações à São Paulo Transporte S.A., a seguir elencadas, considerando que já estão excluídas aquelas consideradas atendidas ou alteradas pela SFC em manifestações posteriores e aquelas já tratadas em processos próprios, com competente relator designado:

a) Apurar os motivos pelos quais não foram cobrados os valores relativos ao IPTU dos anos de 1996 a 2001 de operadores do Sistema de Transporte que utilizavam as garagens “Jabaquara” e “Leopoldina”, que resultaram na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (subitem 4.1.1-c.3).

b) Que a Contabilidade, em conjunto com o setor Jurídico e a Área Financeira, adote medidas para depuração dos saldos das contas "Depósitos em Garantia" e "Depósitos Judiciais" (subitens 4.1.2-c e 4.1.2-d).

d) Que a Gerência Jurídica da Empresa adote critérios consistentes para constituição das provisões para contingências cíveis e trabalhistas, visando que estas representem adequadamente os riscos relevantes envolvidos (subitens 4.2.2-d.1 e 4.2.2-d.2).

e) A Contabilidade deve analisar os registros de "Receitas Extraordinárias" realizados no exercício de 2007, visando esclarecer se não existem valores pertencentes ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo, tomando, se constatadas inconsistências, as medidas que se fizerem necessárias (subitem 4.5.2).

i) Desenvolver e implementar conjunto de indicadores de desempenho para mensuração sistemática dos fatores relevantes acerca do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, possibilitando a correção de rumos e a tomada de decisões (item 5.2).

k) Adotar medidas para aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Monitoramento, visando tornar o tempo de resposta mais adequado às necessidades da operação dos serviços de transporte (subitem 5.5-e.1).

r) Proceder ao levantamento dos bens de propriedade do SMTC que estão sendo utilizados na operação, a fim de viabilizar os lançamentos do ativo imobilizado e o seu efetivo controle patrimonial (subitem 6.5-k).

s) Regularizar as pendências da Conta 21.21.05 "Serviços" que registra a dívida operacional do SMTC, relativamente aos valores devidos a diversas empresas pela operação do sistema no período de outubro/2003 a março/2005 (subitem 6.5-k).

v) Que a administração da SPTrans investigue com rigor as causas e consequências das diversas inconsistências apuradas em face do inventário físico dos equipamentos embarcados – AVL's finalizado em 2006, os eventuais prejuízos, os respectivos responsáveis e tomar as demais providências que se fizerem necessárias em face do que for constatado (subitem 6.6.4).

w) Implantar sistema informatizado que possibilite o controle diário individualizado da movimentação, bem como a efetiva localização, identificação e respectivos responsáveis pelos equipamentos embarcados – AVL's (subitem 6.6.4).

x) Implantar rotinas e procedimentos para recebimento, instalação, desinstalação, e manutenção dos equipamentos embarcados – AVL's (subitem 6.6.4).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante do forte impacto na eficiência da prestação do serviço público de transporte coletivo na Cidade de São Paulo, em determinar à SPTrans que passe a utilizar imediatamente o Sistema Integrado de Monitoramento para fiscalização do cumprimento de partidas e viagens em todos os dias da semana.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, à Prefeitura Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal de Transporte, à Controladoria Geral do Município e ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo para ciência em relação às determinações exaradas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações e providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro